



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.906051/2010-25
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.703 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO.
Recorrente ENGEFIELDS - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção, pela compensação, dos débitos para com a Fazenda Pública.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3802-001.363, de 23/10/2012, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido de que a apresentação de informações da DIPJ poderiam ser confirmadas em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal e que seriam suficientes para comprovar o direito creditório. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 1101-00.517.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho de admissibilidade do Presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-005.684, de 19/09/2017, proferido no julgamento do processo 10480.906054/2010-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-005.684):

"Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte deve ser conhecido.

Conforme assentado no exame de sua admissibilidade, o acórdão recorrido entendeu que a Recorrente não juntou ao processo, que versa sobre a restituição da Cofins cumulada com a compensação de débito próprio, a documentação contábil ou fiscal capaz de confirmar o direito vindicado, mas apenas as DACON original e retificadora e a ficha 25 da DIPJ, informações que a Câmara baixa considerou insuficientes para a sua comprovação (afirmou-se que deveriam ter sido apresentados os Livros Razão e Diário, nos quais estariam os lançamentos que alicerçavam as correções propostas e, portanto, embasariam o pedido).

Já no acórdão paradigma, em situação semelhante (tratou-se de pedido de restituição de IRPJ, para o qual retificada a DIPJ, mas não retificada a DCTF correspondente), outra Turma da Primeira Seção entendeu que a autoridade administrativa não podia ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na PER/DCOMP, considerando-se, especialmente, a apresentação de DIPJ retificadora, na qual constaria não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Como se vê, a divergência é manifesta.

E, a nosso juízo, deve ser solucionada em desfavor da tese encartada no recurso especial.

Em casos semelhantes, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Todavia, no caso em exame, em vez de acostar aos autos, na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, os livros fiscais e contábeis que comprovassem o direito à restituição, a Recorrente permaneceu insistindo na mesma tese: a de que bastaria à sua comprovação a retificação da DIPJ e as informações já registradas nos sistemas da RFB.

Perceba-se que aqui não se está afastando a possibilidade de a Recorrente, inaugurado o Contencioso Administrativo, vir a apresentá-los, mas apenas ressaltando a sua insistência em não apresentá-los, quando não era dela, a Recorrente, a competência para decidir o pedido, mas era dela, sim, a de comprovar o seu direito. Se os tivesse apresentado e estes não fossem considerados na decisão recorrida, a solução aqui poderia ser outra, a depender, evidentemente, do motivo levantado para a desconsideração dos livros e documentos na solução do litígio. Não é caso, porém.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo a Contribuinte também não juntou aos autos, "*na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, os livros fiscais e contábeis que comprovassem o direito à restituição*".

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial foi conhecido e, no mérito, o colegiado negou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas